



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.453 - SP (2018/0035606-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENEVA S.A
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU - RJ114323
VERENA REVERDY LEMOS - RJ184419
RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP299249
RECORRIDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GUSTAVO CESAR MAZUTTI E OUTRO(S) - SP373222
INTERES. : PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
INTERES. : EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI - SP083943
SOC. de ADV. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERES. : MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE” PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de “*decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte*”, previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de “*versar sobre*” previsto no art. 1.015, *caput*, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.453 - SP (2018/0035606-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENEVA S.A
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU - RJ114323
VERENA REVERDY LEMOS - RJ184419
RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP299249
RECORRIDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GUSTAVO CESAR MAZUTTI E OUTRO(S) - SP373222
INTERES. : PECÉM II GERACAO DE ENERGIA S. A
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
INTERES. : EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI - SP083943
SOC. de ADV. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERES. : MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ENEVA S.A., com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 26/06/2017.

Atribuído ao gabinete em: 23/04/2018.

Ação: de cobrança e reparação de danos patrimoniais e morais, ajuizada por MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A em face da recorrente, de MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA., PÉCÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. e de EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão interlocutória: afastou a arguição de ilegitimidade passiva da recorrente, ao fundamento de que *“ainda que se cuide de pessoa jurídica diversa da ré MABE (contratada), é detentora de 50% das suas quotas sociais, tendo, a partir da farta documentação acostada aos autos, participação ativa nas negociações, responsabilizando-se pelas obrigações assumidas pela MABE, na medida em que a controla, bem como o negócio jurídico sub judice, estando no dia a dia do contrato”* (fls. 70/72, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Ação ordinária – Recurso interposto contra decisão que afasta a ilegitimidade de parte arguida por litisconsorte passivo – Inadmissibilidade – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Inadequação da via recursal eleita – Eventual irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no art. 1.009, §1º, do mesmo diploma – Recurso não conhecido. (fls. 246/250, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.015, VII, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial com acórdãos do TJ/MG e do TJ/RS (fls. 253/262, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.453 - SP (2018/0035606-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENEVA S.A
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU - RJ114323
VERENA REVERDY LEMOS - RJ184419
RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP299249
RECORRIDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GUSTAVO CESAR MAZUTTI E OUTRO(S) - SP373222
INTERES. : PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
INTERES. : EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI - SP083943
SOC. de ADV. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERES. : MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCEITO DE “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE” PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, VII, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. REGRA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACOLHE O REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DO LITISCONSORTE, TENDO EM VISTA O RISCO DE INVALIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO QUE, POR SUA VEZ, DEVE SER IMPUGNADO APENAS EM APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES.

1- Ação proposta em 03/11/2014. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 23/04/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de “*decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte*”, previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

3- Considerando que, nos termos do art. 115, I e II, do CPC/15, a sentença de mérito proferida sem a presença de um litisconsorte necessário é, respectivamente, nula ou ineficaz, acarretando a sua invalidação e a necessidade de refazimento de atos processuais com a presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte excluído, admite-se a recorribilidade desde logo, por agravo de instrumento, da decisão interlocutória que excluir o litisconsorte, na forma do art. 1.015, VII, do CPC/15, permitindo-se o reexame imediato da questão pelo Tribunal.

4- A decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte, mantendo no processo a parte alegadamente ilegítima, todavia, não é capaz de tornar nula ou ineficaz a sentença de mérito, podendo a questão ser reexaminada, sem grande prejuízo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

5- Por mais que o conceito de “*versar sobre*” previsto no art. 1.015, *caput*, do CPC/15 seja abrangente, não se pode incluir no cabimento do agravo de instrumento uma hipótese ontologicamente distinta daquela expressamente prevista pelo legislador, especialmente quando a distinção está teoricamente justificada pelas diferentes consequências jurídicas causadas pela decisão que exclui o litisconsorte e pela decisão que rejeita excluir o litisconsorte.

6- A questão relacionada ao dissenso jurisprudencial fica prejudicada diante da fundamentação que rejeita as razões de decidir adotadas pelos paradigmas.

7- Recurso especial conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.453 - SP (2018/0035606-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ENEVA S.A
ADVOGADOS : CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU - RJ114323
VERENA REVERDY LEMOS - RJ184419
RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP299249
RECORRIDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GUSTAVO CESAR MAZUTTI E OUTRO(S) - SP373222
INTERES. : PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A
ADVOGADO : GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
INTERES. : EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI - SP083943
SOC. de ADV. : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERES. : MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se o conceito de “*decisões interlocutórias que versarem sobre exclusão de litisconsorte*”, previsto no art. 1.015, VII, do CPC/15, abrange somente a decisão que determina a exclusão do litisconsorte ou se abrange também a decisão que indefere o pedido de exclusão.

1. DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. ART. 1.015, VII, DO CPC/15.

A tese veiculada no recurso especial é de que a decisão judicial que não acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva e, portanto, não exclui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsorte, seria suscetível de agravo de instrumento com base no art. 1.015, VII, do CPC/15, ao fundamento de que: (i) o conceito de “*versar sobre*” seria amplo o suficiente para contemplar todas as situações que envolvam a manutenção, ou não, do litisconsorte; (iii) admitir que somente seria recorrível a decisão que exclui o litisconsorte equivaleria a conferir tratamento especial ao autor, na medida em que ao réu não seria dado o direito de recorrer do pronunciamento jurisdicional correlato, que não exclui o litisconsorte, o que violaria o princípio da paridade de armas (art. 7º do CPC/15).

A norma jurídica alegadamente violada se encontra reproduzida adiante:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
VII - exclusão de litisconsorte;

O objetivo deste recurso especial, pois, é de definir o conceito de “*decisões interlocutórias que versem sobre exclusão de litisconsorte*”, especialmente definir se a decisão que não acolhe a preliminar de ilegitimidade de parte e, conseqüentemente, não exclui o litisconsorte, também é agravável, delimitando melhor o exato alcance da recorribilidade imediata das interlocutórias com base no art. 1.015, VII, do CPC/15.

Em primeiro lugar, sublinhe-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, aliás, que houve unanimidade da Corte Especial nesse particular, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora se filiaram ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era taxatividade irrestrita, negando, por consequência, a possibilidade de interpretação extensiva ou de analogia.

A tese jurídica veiculada no recurso especial, contudo, não está fundada na extensão ou na analogia, mas, sim, argumenta o recorrente que a hipótese de rejeição estaria contemplada pelo conteúdo do art. 1.015, VIII, do CPC/15, na medida em que o conceito de *“decisão interlocutória que versa sobre exclusão de litisconsorte”* seria amplo e abrangente, merecendo trânsito o recurso especial, pois, sob esse enfoque, inclusive para dissipar a divergência jurisprudencial indicada nas razões recursais.

Estabelecida essa premissa, convém examinar se há justificativa teórica para que se trate, de modo diferente, a hipótese da decisão interlocutória que exclui um litisconsorte e da decisão interlocutória que rejeita excluir um litisconsorte.

Nesse contexto, destaque-se que o CPC/15 disciplinou, de modo específico, sobre os vícios de que padecerão as sentenças proferidas sem a integração de um litisconsorte: (i) na hipótese de litisconsórcio necessário e unitário, a sentença é nula (art. 115, I); (ii) na hipótese de litisconsórcio necessário e simples, a sentença será ineficaz em relação aos que não foram citados (art. 115, II); (iii) e, em ambas as situações, o não atendimento da ordem judicial que determina a integração do polo passivo para a inclusão dos litisconsortes necessários acarretará a extinção do processo (art. 115, parágrafo único).

Justamente porque a errônea exclusão de um litisconsorte é capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidar a sentença de mérito, inclusive porque à parte excluída deveria ser facultada a ampla participação na atividade instrutória, é que se admite que a decisão interlocutória com esse conteúdo seja, desde logo, reexaminada pelo Tribunal, antes da sentença. Essa é a razão de existir do art. 1.015, VII, do CPC/15.

Todavia, não se verifica a mesma consequência jurídica quando se examina a decisão interlocutória que rejeita excluir o litisconsorte. A manutenção, no processo, de uma parte alegadamente ilegítima não fulmina a sentença de mérito nele proferida, podendo o Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, reconhecer a ilegitimidade da parte e, então, excluí-la do processo.

Haverá, não há dúvida, transtornos à parte que será mantida em processo do qual não deveria participar, mas, evidentemente, esse prejuízo é infinitamente menor do que àquele causado pela exclusão, prematura e errônea, de quem necessariamente deveria dele participar. Na primeira hipótese, pode-se cogitar de um prejuízo meramente econômico exclusivamente da parte não excluída. Na segunda hipótese, contudo, haverá um grave prejuízo endoprocessual, que atingirá todos os sujeitos e invalidará a sentença de mérito, que é resultado buscado no processo.

A doutrina, aliás, tem se pronunciado no sentido de ser cabível o agravo de instrumento somente na hipótese de decisão interlocutória que exclui o litisconsorte. Confira-se:

É decisão interlocutória o ato do juiz que exclui um litisconsorte. Tal pronunciamento, por não extinguir o processo, é uma decisão interlocutória, podendo ser atacada por agravo de instrumento.

Realmente, não faria sentido a parte aguardar a prolação da futura sentença para, somente então, atacar a decisão que excluiu um dos litisconsortes. Aguardar a sentença conspiraria contra o princípio da razoável duração do processo e contra o princípio da eficiência, protraindo para momento posterior uma questão que precisa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlada desde logo. Ademais, o eventual provimento da apelação teria o condão de desfazer todos os atos processuais posteriores à exclusão do litisconsorte para que ele pudesse participar efetivamente do contraditório, o que, também por isso, atentaria contra os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15^a ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 261).

De outro lado, por mais que o texto legal seja amplo e genérico – realmente, o conceito de “*versar sobre*” previsto no art. 1.015, *caput*, do CPC/15, é bastante elástico e comporta debate sobre a sua real abrangência – a boa hermenêutica não autoriza que se coloque, na mesma hipótese, questões assentadas em premissas teóricas distintas ou que sejam ontologicamente diferentes.

Isso afasta, por completo, a tese de que uma interpretação dicotômica do art. 1.015, VII, do CPC/15 – admitindo o agravo de instrumento para a hipótese de exclusão do litisconsorte, mas não para a hipótese de manutenção do litisconsorte – representaria alguma espécie de violação aos princípios da isonomia e da paridade de armas.

Nesse aspecto, sublinhe-se que: (i) ambas as decisões interlocutórias poderão ser reexaminadas pelo Tribunal, diferenciando-se o momento em que a parte poderá exercer o direito de recorrer (na exclusão, imediatamente por agravo; na manutenção, posteriormente por apelação), o que é lícito, legítimo e justificável; (ii) o regime recursal diferenciado criado pelo legislador na hipótese se assentou em razão de um aspecto objetivo da controvérsia (maior gravidade do ato que exclui o litisconsorte em relação ao ato que o mantém).

Finalmente, há mais um fundamento que, *data venia*, encerra a questão: quando quis, o CPC/15 expressamente estabeleceu o cabimento recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a hipótese de acolhimento e de rejeição do requerimento da parte, como se verifica, por exemplo, no art. 1.015, IX, que expressamente prevê a recorribilidade imediata da decisão interlocutória que versar sobre a admissão e também sobre a inadmissão de intervenção de terceiros.

Em síntese, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o art. 1.015, VII, do CPC/15.

2. DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

A despeito de ter sido adequadamente demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, a questão relacionada ao dissenso fica evidentemente prejudicada diante da fundamentação acima expendida, por meio da qual foram amplamente afastadas as razões de decidir adotadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0035606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.724.453 / SP**

Números Origem: 11096758120148260100 20075745020178260000

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENEVA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS RANGEL DE PAIVA ABREU - RJ114323 VERENA REVERDY LEMOS - RJ184419 RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS E OUTRO(S) - SP299249
RECORRIDO	: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 CESAR ROSSI MACHADO - SP281771 GUSTAVO CESAR MAZUTTI E OUTRO(S) - SP373222
INTERES.	: PECEM II GERACAO DE ENERGIA S. A
ADVOGADO	: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
INTERES.	: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A
ADVOGADO	: GILBERTO GIUSTI - SP083943
SOC. de ADV.	: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
INTERES.	: MABE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ - SP331672 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.